



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103008/2020-99

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. TRANSPARÊNCIA COMO REGRA E SIGILO COMO EXCEÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS IMPRESCINDÍVEIS AO INTERESSE PÚBLICO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). DISPENSA DO CONSENTIMENTO NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUTONOMIA DA VONTADE. DIVULGAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DESCARACTERIZADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA. PARECER N. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SIAPE PELOS SERVIDORES.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, passou a reconhecer a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988;

2. O direito individual à obtenção das informações referidas no inciso XXXIII do art. 5º situa-se na mesma seara jusfundamental do direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X), inexistindo, dessa forma, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência entre eles;

3. A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3º, inciso I, define o sigilo como exceção e a publicidade como regra. Entre as exceções aptas a impor a restrição de acesso, estão os dados pessoais. Tanto a LAI quanto a LGPD justificam o acesso de terceiros a dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis - em alguns casos -, com base no interesse público: *i)* o inciso II do artigo 3º da LAI, ao definir a divulgação de informações de interesse público como diretriz da lei; *ii)* o inciso V do § 3º do artigo 31 da LAI, ao versar sobre dispensa de consentimento para tratamento de informações pessoais; *iii)* o § 3º do artigo 7º da LGPD, que vincula o tratamento de dados pessoais de acesso público ao interesse público que justifica sua disponibilização; e *iv)* o artigo 23 da LGPD, ao autorizar o tratamento de dados pessoais pelo poder público - com referência expressa, na norma, ao escopo da Lei de Acesso à Informação - para a persecução do interesse público.

4. Somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público, assim entendido como aquele que atende ao direito fundamental consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparência pública;

5. No inciso V do art. 7º da LGPD há hipótese específica de tratamento de dados pessoais quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados. O consentimento específico do titular é tácito, nesses casos, em decorrência da autonomia da vontade expressa no momento da realização do instrumento contratual, ou seja, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento decorrente do ato (art. 7º, inciso V, da LGPD);

6. A LAI, em seu art. 31, informa que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo o seu acesso ser restrito a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem. Dessa forma, a menos que se cumpram os requisitos dos artigos 60 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, informações como o número de CPF, sigilo bancário e fiscal, dentre outros, devem ser resguardados do acesso de terceiros;

7. Por meio do PARECER n. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, esta Conjur-CGU entendeu não ser possível revelar dados pessoais de particulares em banco de dados públicos, como os cadastros de sanções mantidos pela Controladoria-Geral da União - CGU. Concluiu, nesse parecer, que a divulgação do número de CPF deve ocorrer de forma descaracterizada, salvo nos casos de MEI (Microempreendedor individual) e EI (Empresário Individual) que eventualmente utilizem seus CPFs como dado cadastral em contratos com a Administração Pública;

8. Visando à necessidade de compatibilização entre as disposições da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 1855/2018 (Plenário), que determinou aos órgãos e entidades da administração pública federal que publicassem o "*inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011*", os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Por outro lado, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros;

9. Com relação ao representante legal da pessoa jurídica de direito público (contratante), é possível a substituição do número do CPF pelo número de matrícula - que no âmbito federal é o número SIAPE - tanto na lavratura de contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, quanto em acordos de cooperação técnica, portarias de designação ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas desta CGU, visto que se mostra suficiente para conseguir identificar o servidor responsável pelo ato (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros. O número SIAPE diz respeito à matrícula que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado tenha restrição de acesso.

Senhor Consultor Jurídico,
Senhora Coordenadora-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta elaborada pela Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação, por meio da Informação nº 2823/2020 (doc. SEI 1748246), solicitando orientação acerca do uso de dados pessoais dos servidores da CGU na lavratura de atos administrativos, mais especificamente quanto à viabilidade de utilização do CPF descaracterizado ou do número SIAPE já no texto do ato administrativo (qualificação do servidor signatário), em razão da reflexão sobre o melhor formato (ou escolha) de quais dados pessoais utilizar para, ao mesmo tempo, conseguir-se identificar o servidor responsável (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido desses dados por terceiros.

2. Os autos em epígrafe foram encaminhados à Comissão Interna de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - CII-LGPD (doc. SEI 1769823), que se manifestou nos seguintes termos:

Do exposto, a fim de que a CII-LGPD possa uniformizar entendimentos e providências a serem adotadas na Casa quando da lavratura de instrumentos e normativos, como, por exemplo: contratos, seus termos aditivos e apostilamentos; acordos de cooperação técnica; portarias de designação e etc., ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas, apresento os seguintes questionamentos para apreciação e manifestação dessa Consultoria Jurídica:

a) A utilização do CPF descaracterizado já no texto do ato administrativo, no caso a qualificação do servidor signatário, é viável ou traz alguma consequência jurídica, por exemplo relacionada à validade do ato?

b) O emprego do CPF descaracterizado pelos servidores e demais funcionários no exercício de suas funções poderia comprometer os princípios elencados na Lei de Acesso à Informação e demais normativos correlatos?

c) Na opção de se adotar o número do SIAPE para todos os servidores e demais funcionários, haveria afronta aos princípios e fundamentos elencados na LGPD e passível de questionamento futuro pelos respectivos titulares desse dado pessoal?

3. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica - Conjur/CGU, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

4. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

2.1 DA APARENTE ANTINOMIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E À INFORMAÇÃO

6. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37 acerca do princípio da publicidade como preceito obrigatório a ser obedecido pela Administração Pública, impondo o dever de publicização dos atos administrativos praticados pela máquina estatal aos particulares. No mesmo diapasão, o art. 37, § 3º, inciso II, exarça a importância das formas de participação social que possibilite o acesso dos usuários aos registros públicos. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

7. Não bastasse isso, a Carta Política, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações inerentes ao interesse particular, como também interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e Estado, sendo, portanto, prestadas no prazo da lei e sob pena de responsabilidade. Dessa forma, ressalta-se que *“a democracia e o respeito aos direitos fundamentais são finalidades norteadoras da atividade administrativa do Estado (...) o núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais”*⁴¹

8. Isso significa que a participação do cidadão compõe elemento fundamental da soberania estatal e, com base nesse contexto, a CF/1988 prescreve no art. 1º: *“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. Como manifestado pelo STF, *“A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado (...)”* [STF, [SS_3902_AgR-segundo/SP](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 09/06/2011, *DJe* de 03/10/2011] **Vide** Informativo 630 do STF.

9. Não obstante, a Suprema Corte também esclarece que *“A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. (...)”*

[STF, [MS 28.178/DF](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/03/2015, *DJe* de 08/05/2015]. Neste sentido, o amadurecimento da democracia no país está pautado na concepção de que a publicidade deve ser apontada como preceito geral e o sigilo como exceção.

10. Com este intuito, a Administração Pública norteia suas atividades com a ampla divulgação das ações do Estado, observando o princípio da publicidade. Porém, o controle social encontra limitação nos direitos fundamentais que são resguardados pelo ordenamento jurídico e que protegem informações sensíveis, por exemplo, os dados pessoais.

11. Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu importante decisão para o desenvolvimento da proteção de dados pessoais no Brasil. O Plenário do STF referendou a Medida Cautelar concedida pela Ministra Rosa Weber, relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, suspendendo a eficácia da Medida Provisória 954/2020 (LGL\2020\4849) a qual, em seu art. 2º, caput, determinava que empresas de telecomunicações compartilhassem com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nome, número de telefone e endereço de seus consumidores de telefonia móvel e fixa. Vejamos o inteiro teor do acórdão:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. **1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação - efetiva ou potencial - de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam "adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito" e "conservados apenas pelo tempo necessário." (artigo 45, § 2º, alíneas "b" e "d"). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)**

12. Nesse julgado, **o STF passou a reconhecer a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988.**

13. Laura Schertel Ferreira MENDES^[2], acerca do direito fundamental ora reconhecido pelo STF, observa que sua limitação, no caso concreto, exige uma base jurídica clara e segura, a fim de evitar que ocorra intervenções na vida privada dos cidadãos em nome de fins genéricos ou necessidades coletivas abstratas. Vejamos:

A despeito das construções anteriormente apresentadas, não se pode conceber esse direito de forma absoluta. Afinal, os dados e as informações pessoais não são pura "propriedade" do indivíduo, são parte de sua representação no corpo social, podendo existir interesses gerais preponderantes, baseados em lei ou na Constituição, que demandem seu processamento, o seu fluxo ou sua exposição. Entretanto, **como bem ressaltado pela decisão do STF [ADI 6387], a limitação desse direito fundamental, no caso concreto, exige uma base jurídica clara e segura, com providências mínimas de cunho organizacional e preventivo voltadas à segurança dos cidadãos envolvidos e a diminuição dos riscos à sua personalidade. Em verdade, quanto mais grave for essa restrição/limitação, mais contundentes devem ser as justificativas, os critérios e as precauções para tanto, sob pena de legitimar intervenções na vida**

privada dos cidadãos em nome de fins genéricos ou necessidades coletivas abstratas. O julgado histórico do Supremo Tribunal Federal esclarece que, no Estado Democrático de Direito, não se pode fornecer um cheque em branco para instituições públicas ou privadas, por mais respeitadas que sejam e por mais nobres os motivos envolvidos. O amplo acesso aos dados pessoais dos cidadãos brasileiros exige, no mínimo, balizas jurídicas claras e seguras quanto a essa coleta ou transferência, a partir da previsão de medidas de segurança e critérios de intervenção proporcionais à gravidade da restrição a esse direito fundamental.
(incluimos)

14. O direito fundamental à proteção de dados, ainda consoante ensinamentos de Laura Schertel Ferreira MENDES^[3], envolve, em uma **perspectiva subjetiva**, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma **perspectiva objetiva**, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados.

15. Gilmar Ferreira Mendes, em seu voto na referida ADI 6387, explanou que a **dimensão subjetiva** impõe que o legislador assuma o ônus de apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção que de algum modo afete a autodeterminação informacional. Nesse aspecto, a autodeterminação do titular sobre os dados deve ser sempre a regra, somente afastável de maneira excepcional. A justificativa constitucional da intervenção deve ser traduzida na identificação da finalidade e no estabelecimento de limites ao tratamento de dados em padrão suficientemente específico, preciso e claro para cada área. Já em uma **dimensão objetiva**, a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (*Schutzpflicht*) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (*Recht auf Organisation und Verfahren*) e normas de proteção (*Recht auf Schutz*).

16. Importante ressaltar que, apesar de já reconhecido pelo STF como direito fundamental, tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional (PEC 17/2019)^[4], que objetiva alterar a redação do art. 5º, inciso XII, incluindo expressamente o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais.

17. No direito comparado, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia^[5] reconhece, em seu art. 8º, que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”. Também o Tribunal Constitucional Alemão, em 1983, reconheceu a autonomia do “direito à autodeterminação informativa”, assentando que a atividade de processamento dos dados pessoais deve seguir “precauções organizacionais e processuais que combatam o perigo de uma violação do direito da personalidade”

18. No Brasil, no âmbito infraconstitucional, o direito à privacidade é tratado na Lei do Habeas Data, na Lei de Arquivos Públicos, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Acesso à Informação, na Lei do Cadastro Positivo e, mais recentemente, no Marco Civil da Internet. Conquanto, ainda se fazia necessária uma legislação geral que tratasse da proteção de dados do ponto de vista de uma estratégia internacional.

19. Em 25/05/2018, entrou em vigor o “Regulamento Geral de Proteção de Dados”, conhecido como GDPR, em sua sigla em inglês, legislação editada pela União Europeia estabelecendo regras sobre como as empresas e os órgãos públicos devem lidar com os dados pessoais. A GDPR prevê que só será permitida a troca livre de informações e dados com outras nações que tivessem legislações específicas e equivalentes. Tal pressão foi fundamental para que a versão brasileira fosse finalizada.

20. Nesse contexto, surge a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Com a LGPD, o Brasil passou a contar com uma legislação específica para a proteção de dados pessoais, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural e por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

21. Sabe-se que os serviços atualmente oferecidos, especialmente por meio de empresas que trabalham com novas tecnologias, têm como uma de suas características a constante coleta de dados pessoais do usuário. Tais dados são muito valiosos economicamente porque por meio deles é possível definir tendências de consumo, políticas, religiosas, comportamentais e dentre outras, podendo servir para que empresas e políticos direcionem suas estratégias de acordo com essas informações.

22. Segundo Laura Schertel Ferreira MENDES^[6]

A (LGPD) inaugura um modelo ex ante de proteção de dados, fundado na ideia de que não existem mais dados irrelevantes em face do processamento automatizado e ubíquo de dados na sociedade da informação. Na medida em que os dados pessoais são um meio de representação da pessoa na sociedade, qualquer tratamento de dados pode afetar a sua personalidade e liberdade. Essa é a razão pela qual a tutela jurídica dos dados pessoais - nos moldes da LGPD - realiza-se de forma horizontal, aplicando-se a todos os setores econômicos e também ao setor público.
(...)

Os dados pessoais são projeções diretas da personalidade e como tal devem ser considerados. Assim, qualquer tratamento de dados, por influenciar na representação da pessoa na sociedade, pode afetar a sua personalidade e, portanto, tem o potencial de violar os seus direitos fundamentais.

23. Consoante o disposto no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a

duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

24. Tratamento de dados pessoais para a LGPD é toda e qualquer operação realizada com dados pessoais. Isso inclui coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração. Em suma, tratamento de dados pessoais significa praticar alguma atividade que envolva dados pessoais.

25. Segundo o Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD na Administração Pública Federal^[7], sempre que a administração pública efetuar o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências legais vinculadas a políticas públicas e entrega de serviços públicos, não precisará colher o consentimento do titular dos dados, mas, necessariamente, será obrigada a respeitar as regras previstas pelos artigos 23 a 30 da LGPD.

26. O art. 7º, inciso III, da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), por sua vez, estabelece que a administração pública poderá realizar o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, desde que observados os regramentos dispostos. Até mesmo quanto aos dados pessoais sensíveis, a LGPD autoriza o seu tratamento compartilhado pela Administração Pública, desde que necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (art. 11, inciso II, "b").

27. Vale reconhecer que o Estado no controle dos dados fomenta o exercício da democracia com o objetivo de desenvolver políticas públicas que garantam uma administração mais transparente, proba e republicana.

28. Ademais, a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação ou repressão de infrações penais. Vejamos:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

29. Tais exceções, no entanto, são moldadas de forma a não comprometer a integridade da lei, visto que para diversas delas refere-se à existência de legislação específica sobre proteção de dados que compreenda os princípios da LGPD.

30. Resta incontroverso, portanto, que a LGPD reforça, ratifica, confirma, corrobora e consagra legislativamente soluções que a doutrina, o direito comparado e a jurisprudência já apontavam. Os preceitos da LGPD são as melhores diretrizes que se tem sobre o tema. A Lei estabelece um cenário de segurança jurídica, com a padronização de normas e práticas para promover a proteção de dados pessoais.

31. Pois bem. **O direito individual à obtenção das informações referidas no inciso XXXIII do art. 5º situa-se na mesma seara jusfundamental do direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X), inexistindo, dessa forma, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência entre eles.**

32. Ao intérprete, diante de um aparente conflito entre tais princípios fundamentais, cabe buscar a convivência harmônica e viabilizar sua aplicação sempre observando a situação fática. Para tanto, utiliza-se da proporcionalidade, considerada como uma metanorma por Humberto Ávila^[8], buscando-se um mínimo de eficácia de cada princípio, respeitado o seu núcleo essencial.

33. Partindo-se dessas premissas, cabe ao intérprete assegurar a correta compreensão de quais dados pessoais, e em que medida, terão sua restrição de acesso mitigada em prol da otimização do direito fundamental à transparência pública.

34. Ocorre que aos direitos fundamentais não se aplicam as regras clássicas da hermenêutica jurídica. Direitos fundamentais não se interpretam restritivamente. Logo, o direito ao sigilo dos dados pessoais, corolário do direito fundamental à privacidade, não deve ser interpretado restritivamente. Da mesma forma, impor uma restrição absoluta aos dados pessoais acabaria por esvaziar o conteúdo mínimo do direito fundamental à transparência pública.

35. A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3º, inciso I, define o sigilo como exceção e a publicidade como regra. Entre as exceções aptas a impor a restrição de acesso, estão os dados pessoais.

36. A solução para esse aparente conflito parece já ter sido dada por ambas as leis. Tanto a LAI quanto a LGPD justificam o acesso de terceiros a dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis - em alguns casos -, com base no interesse público. Vejamos:

Lei de Acesso à Informação (LAI)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

II - divulgação de informações de **interesse público**, independentemente de solicitações;

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(...)

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

(...)

V - à proteção do **interesse público** e geral preponderante.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o **interesse público** que justificaram sua disponibilização.

(...)

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, **na persecução do interesse público**, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

37. **Nesse contexto, entende-se que somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público. Segundo MATOS e RUZYK^[9], somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam indispensáveis ao atendimento da transparência pública:**

(...) são passíveis de veiculação e conhecimento dados pessoais não anonimizados que sejam indispensáveis ao atendimento da transparência pública, agastando-se do conhecimento público os demais. Quanto aos dados anonimizados, sua veiculação e seu acesso são possíveis, desde que o tratamento seja levado a efeito de tal forma que não permita a retomada da identificação de seus titulares por meio de esforço razoável, nos limites do disposto pelo art. 12 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

38. Interesse público em matéria de dados pessoais, nesse sentido, é aquele que atende ao direito fundamental consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparência pública.

2.2 DA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

39. A LGPD manteve o conceito de dado pessoal trazido pela Lei 12.527, de 2011, e evoluiu sobre o conceito de informação sensível: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Art. 5º, II).

40. Com a edição do Decreto nº 10.046, de 2019, buscou-se agrupar essas categorias em uma matriz que torna mais racional a gestão de informações pelos órgãos e entidades públicas. Desta forma, à taxonomia de dados pessoais já existente, soma-se ao que se denomina (i) atributos biográficos; (ii) atributos biométricos; (iii) atributos genéticos; e (iv) dados cadastrais, assim definidos:

(i) atributos biográficos - dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios;

(ii) atributos biométricos - características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, conforme Art. 2º, inciso II do Decreto 10.046/2019;

(iii) atributos genéticos - características hereditárias da pessoa natural, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas; e

(iv) dados cadastrais - informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos.

41. Atributos biográficos, em conjunto com dados como números de cadastro tais como CPF, CNPJ, NIS, PIS, PASEP e Título de Eleitor são o que se denomina de dados cadastrais. Por sua vez, a depender do seu conteúdo, atributos biográficos poderão ou não ser considerados sensíveis. Nos termos da Lei, serão considerados sensíveis aqueles atributos que digam respeito à convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político.

42. Assim, o tratamento de atributos biométricos e genéticos se dará com base no regime de tratamento de dados pessoais sensíveis; já o tratamento de atributos biográficos será feito de acordo com o seu conteúdo, o qual definirá a tipologia do dado à luz da LGPD.

43. Em regra, segundo a LGPD, deve haver o consentimento do interessado para o tratamento de dados pessoais, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação. Além disso, conforme expressa disposição legal, o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Registre-se que é dispensada a exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na novel legislação.

44. No caso em análise, de acordo com o Despacho SE (doc. SEI 1769823), a Comissão Interna de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - CII-LGPD solicitou orientação com as seguintes indagações:

Do exposto, a fim de que a CII-LGPD possa uniformizar entendimentos e providências a serem adotadas na Casa quando da lavratura de instrumentos e normativos, como, por exemplo: contratos, seus termos aditivos e apostilamentos; acordos de cooperação técnica; portarias de designação e etc., ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas, apresento os seguintes questionamentos para apreciação e manifestação dessa Consultoria Jurídica:

a) A utilização do CPF descaracterizado já no texto do ato administrativo, no caso a qualificação do servidor signatário, é viável ou traz alguma consequência jurídica, por exemplo relacionada à validade do ato?

b) O emprego do CPF descaracterizado pelos servidores e demais funcionários no exercício de suas funções poderia comprometer os princípios trazidos pela Lei de Acesso à Informação e demais normativos correlatos?

c) Na opção de se adotar o número do SIAPE para todos os servidores e demais funcionários, haveria afronta aos princípios e fundamentos elencados na LGPD e passível de questionamento futuro pelos respectivos titulares desse dado pessoal?

45. Ora, o cerne do questionamento está na possibilidade de utilização do CPF descaracterizado ou do número SIAPE já no texto do ato administrativo (qualificação do servidor signatário), em razão da reflexão sobre o melhor formato (ou escolha) de quais dados pessoais utilizar para, ao mesmo tempo, conseguir-se identificar o servidor responsável (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido desses dados por terceiros.

46. Pois bem. O art. 7º, inciso III, da LGPD, estabelece que a administração pública poderá realizar o tratamento e o compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, desde que observados os regramentos dispostos.

47. No inciso V do citado art. 7º, por sua vez, há hipótese específica de tratamento de dados pessoais quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados, caso dos autos. Até mesmo quando os dados pessoais forem sensíveis, em se tratando de exercício regular de direitos, a LGPD autoriza o seu tratamento, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral (art. 11, inciso II, "d").

48. Nesses casos, quando a formalização de ato administrativo em que o processamento do dado pessoal seja de grande relevância para a concretização do negócio jurídico, o consentimento específico do titular é tácito em decorrência da autonomia da vontade expressa no momento da realização do instrumento contratual, ou seja, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento decorrente do ato (art. 7º, inciso V, da LGPD).

49. Impende salientar que o princípio da autonomia da vontade direciona as relações contratuais. Em outras palavras, as partes são livres para estabelecer aquilo que quiserem, desde que não infrinjam nenhuma norma cogente. Neste diapasão, pode-se afirmar que:

"A autonomia da vontade significa que a obrigação contratual tem uma única fonte: a vontade das partes. A vontade humana é o núcleo, a fonte e a legitimação da relação jurídica, e não a lei. Desta forma, a força que obriga as partes a cumprirem o contrato encontra seu fundamento na vontade livremente estipulada no instrumento jurídico, cabendo à lei apenas assegurar os meios que levem ao cumprimento da obrigação, possuindo, portanto, posição supletiva.

Outra consequência jurídica da aceitação doutrina da autonomia da vontade é assegurar que a vontade criadora dos contratos seja livre de defeitos e vícios, de onde decorre a doutrina dos vícios do consentimento. Importante dogma decorrente desse princípio é de as partes possuírem a liberdade de contratar ou não, de escolher com quem deseja contratar, as cláusulas e a forma que o instrumento jurídico terá.

Passamos, então, a analisar os elementos que compõe a autonomia da vontade.

*O primeiro deles é a **liberdade contratual**, estritamente ligada à vontade livre e desimpedida, proferida pelo próprio indivíduo sem qualquer coação externa. É a liberdade de contratar ou de se abster, de escolher a parte contratual, de estabelecer os limites do contrato, ou seja, de exteriorizar sua vontade da forma que pretender.*

Para o liberalismo econômico do século XIX, o contrato é um dos institutos mais importantes, pois formaliza e permite a transferência de riquezas na sociedade. O consenso é valorizado, assim como a vontade do indivíduo em delimitar o conteúdo do contrato. Entendiam que se o indivíduo era livre para contratar o que quisesse, o Estado deveria abster-se de intervir nas relações contratuais.

Portanto, verifica-se que a liberdade contratual está intrinsecamente ligada à autonomia da vontade, pois, na visão tradicional, é a vontade que legitima o contrato e é fonte das obrigações, sendo a liberdade pressuposto da vontade criadora de obrigações.

Outra consequência que decorre da liberdade contratual é a premissa de estabelecer-se livremente a forma do contrato e as suas cláusulas, quando não contrariarem a lei. Daí resulta a possibilidade de se criar novos tipos de contratos, não tipificados na legislação. O único obstáculo à liberdade contratual encontra-se nas regras imperativas decorrentes da legislação.

...

*O segundo elemento que compõe a autonomia da vontade é a **força obrigatória dos contratos**. Na visão clássica, se o homem é livre para manifestar sua vontade e para aceitar somente as obrigações que deseja, e a sua vontade é a fonte e a legitimação das obrigações e que a lei possui papel supletivo no que tange aos contratos, fica evidente a ideia de superioridade da vontade sobre a lei. A legislação deve ser organizada de modo a garantir a manifestação livre da vontade, protegendo-a e reconhecendo a sua força criadora. Como diz o antigo brocardo: "o contrato é lei entre as partes". Portanto, a*

vontade é o elemento que vincula os indivíduos.

*Desta forma, a força obrigatória dos contratos significa que, manifestada a vontade, as partes estão ligadas através de um contrato, e não poderão se desvincular dele. A não ser que resolvam fazer um outro acordo de vontades desobrigando-as de cumprir as obrigações anteriores ou por acontecimentos externos à vontade dos homens, tal como a força maior ou caso fortuito*⁴¹⁰

(destaques no original)

50. Partindo dessa premissa, como condição para participar de certame e/ou para celebrar o respectivo contrato, os instrumentos convocatório exigem dos licitantes o fornecimento de dados de cunho pessoais dos seus representantes legais ou de seus sócios, tais como: documentos de identificação; participações societárias; endereços físicos e eletrônicos; estado civil; eventuais informações sobre cônjuges; relações de parentesco; número de telefone e etc.

51. Além disso, a Administração Pública junta aos autos do procedimento da contratação o resultado das pesquisas realizadas, em nome das pessoas físicas (naturais) vinculadas a pessoa jurídica contratada, junto ao Tribunal de Contas da união, ao Conselho Nacional de Justiça e etc.

52. Acrescente-se, ainda, que durante a execução contratos de serviços com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, as contratadas são obrigadas a apresentar informações relativas aos empregados vinculados à execução do objeto contratual.

53. A nosso ver, **mesmo com o advento da LGPD, a coleta desses dados por parte da Administração Pública continua sendo necessária tendo em vista as eventuais repercussões contratuais e pós-contratuais que podem surgir, tais como inadimplementos, rescisões, litígios administrativos e judiciais. Verifica-se que não é incomum, diante de um encerramento da atividade empresarial da contratada, o Poder Público ter que buscar o ressarcimento ao erário em face dos sócios da empresa contratada. Por essas e outras razões que o tratamento desses dados pessoais continua se mostrando útil e necessário.**

54. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento de que a identificação pelo número do CPF se mostra essencial, para fins de comunicação processual, em processos de controle externo, exigindo a manutenção do número do CPF tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Vejamos:

(...) Entretanto, parecer da Consultoria Jurídica deste TCU (Conjur) indeferiu pedido de retirada do número do CPF do Portal do TCU, opinando no sentido de que a informação quanto ao CPF em deliberação proferida pelo TCU e, portanto, na base de dados disponível na Internet, não constitui informação pessoal nos termos do art. 4º, IV, da Lei 12.527/2011 (TC 014.610/2014-0). No mesmo sentido, a Conjur consignou que dados cadastrais, em processos de controle externo, de endereço de responsáveis, seja pessoa física ou jurídica, de interessados, de sócios de pessoa jurídica, e de seus respectivos procuradores, para fins de comunicação processual, não deve ser considerado informação pessoal, haja vista que não constitui qualquer ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem dos jurisdicionados (TC 034.351/2014-0).

55. Destaca-se que a parte final desse entendimento do TCU hoje já não se mostra compatível com a LGPD, visto que os dados cadastrais, tais como CPF e endereços, são sim dados pessoais, embora possam ser compartilhados, nos termos do art. 7º, inciso III, e do art. 26, ambos da LGPD.

56. Contudo, isso não exige a Administração Pública da obrigação de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 13.709, de 2018.

57. No que concerne a publicidade desses dados pessoais, no âmbito das contratações públicas, importante trazer alguns dispositivos prescritos na Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

58. Nos procedimentos licitatórios somente é cabível a restrição de acesso à proposta, até que seja aberta. Os demais documentos juntados ao procedimento são públicos e não podem ter seu acesso restringido. Dados como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, documentos contábeis, comprovação de capacidade técnica, notadamente os quais são exigidos no próprio Edital do certame, por obrigação legal, não podem ser restritos. Ao contrário, como demonstrado acima, a lei impõe a publicidade de todo o processo licitatório.

59. Sobreleva destacar que a proteção conferida ao tratamento de dados pessoais pela LGPD incide desde a coleta de tais dados até sua divulgação e descarte, não se dirigindo, porém, ao tratamento de dados relativos às pessoas jurídicas. Ademais, as restrições de acesso não se aplicam às certidões de regularidade da pessoa jurídica empregadora/contratada, visto que só se consideram dados pessoais aqueles relativos às pessoas físicas.

60. A par do necessário tratamento de dados pessoais pelo Poder Público no âmbito dos contratos, como exposto, questiona-se acerca da divulgação desses mesmos dados em formato de transparência ativa por ocasião da publicação dos instrumentos de contratos e instrumentos congêneres ou por ocasião de solicitação de acesso ao processo licitatório.

61. Nesse ponto verifica-se a perfeita harmonia entre a LAI e a LGPD. **A LAI, em seu art. 31,**

informa que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo o seu acesso ser restrito a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem. Vejamos:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

62. **Posto isso, deve ser resguardado do acesso de terceiros informações como o número de CPF, sigilo bancário e fiscal, dentre outros, a menos que se cumpram os requisitos dos artigos 60 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI.** Vejamos:

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 62. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

(destacamos)

63. A esse respeito, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais exarou o Parecer n. 16.248, que restou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO. DADOS PESSOAIS. CANDIDATOS APROVADOS, REPRESENTANTES LEGAIS DE CONTRATADOS E CREDORES. CPF E OUTROS DADOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. CONFLITO APARENTE. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A ocultação parcial de dados de candidatos aprovados em concursos públicos, de representantes de sociedades contratadas e de credores de despesas públicas nas divulgações promovidas pelo Portal da Transparência - a exemplo da omissão da integralidade do número de documentos de identidade e registro e do endereço residencial - é medida razoável a fim de compatibilizar os deveres de transparência e de proteção de dados pessoais.

Parecer favorável à sugestão apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SEPLAG/CGE/SEF/AGE/PRODEMGE nº 10.064, de 29 de julho de 2019.

(destacamos)

64. A partir desse parecer, o Portal da Transparência do Estado de MG [\[11\]](#) passou a apresentar a descaracterização dos CPFs na identificação de aprovados em concursos públicos, de credores do Estado e em diversas outras situações em que o número do documento é divulgado.

65. Por outro lado, indo em direção ainda mais protetiva com relação aos dados pessoais, a Procuradoria do Estado de Pernambuco, por meio do Parecer PGE nº 492/2020, firmou entendimento no sentido de que os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública Estadual, **devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Quanto aos representantes legais, concluiu-se ser suficiente a indicação de seus nomes nos instrumentos.**

66. Esta Conjur-CGU, por meio do **PARECER n. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, entendeu não ser possível revelar dados pessoais de particulares em banco de dados públicos, como os cadastros de sanções mantidos pela Controladoria-Geral da União - CGU. Concluiu, nesse parecer, que a divulgação do número de CPF deve ocorrer de forma descaracterizada, salvo nos casos de MEI (Microempreendedor individual) e EI (Empresário Individual) que eventualmente utilizem seus CPFs como dado cadastral em contratos com a Administração Pública.

67. Analisando a divulgação da remuneração dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se pela transparência dos dados, fazendo ressalva somente quanto ao endereço residencial, o número do CPF e número da carteira de identidade dos agentes públicos. Vejamos:

"Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. [STF, SS 3902 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 09/06/2011, DJe de 03/10/2011] Vide Informativo 630 do STF.

68. **Segundo o STF, mesmo para aqueles que possuem um vínculo jurídico com o Estado (agentes públicos), a publicidade não é totalmente ampla e irrestrita, não sendo possível a divulgação de dados como o endereço residencial, o número do CPF e o número da carteira de identidade.**

69. Situação diversa se encontram aqueles que voluntariamente optam em contratar com o Poder Público. Segundo MATOS e RUZYK^[9],

Aqueles que contratam com a administração pública, ou a ela se vinculam como agentes públicos, sujeitam-se, voluntariamente, a uma limitação ao espaço de reserva desses dados - corolário da autorresponsabilidade inerente ao exercício da liberdade individual -, uma vez que a identificação precisa desses agentes deve integrar a transparência pública, assegurada constitucionalmente como direito fundamental titularizados por todos os cidadãos. Os dados referentes a cadastros profissionais, em entidades de classe (como OAB, CRM ou CREA) também se inserem nesse âmbito, haja vista que o próprio exercício dessas profissões está vinculado à demonstração pública de regular vinculação às entidades de classe. O mesmo não se pode afirmar, porém, quanto ao RG e ao CPF de cidadãos em contextos nos quais não estão a contratar com a administração, ou a beneficiar-se direta e individualmente de políticas públicas ou atos administrativos singularmente considerados, ou não a integram como agentes públicos. Nessas situações, afasta-se o interesse público imediato - conceito, como visto, a ser interpretado restritivamente - no conhecimento desses dados, uma vez que a identificação precisa do cidadão é irrelevante para o exercício do direito fundamental ao acesso a informações atinentes ao Estado e à Administração, em todas as suas esferas. Por interesse público em matéria de dados pessoais, reitera-se, deve-se compreender, aqui, aquilo que atende ao direito fundamental assegurado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário para o controle social da transparência pública.

70. A pessoa natural, embora tenha seus dados pessoais protegidos pela LAI e pela LGPD, ao contratar com o Poder Público seja como pessoa física, seja como **MEI (Microempreendedor individual) ou como EI (Empresário Individual), que eventualmente utilizem seus CPFs como dado cadastral, fica sujeita à divulgação do número de CPF na íntegra, por ocasião da publicação dos instrumentos de contrato.**

71. Dessa forma, visando à necessidade de compatibilização entre as disposições da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 1855/2018 (Plenário), que determinou aos órgãos e entidades da administração pública federal que publicassem o *"inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011"*, **os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Por outro lado, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros.**

72. Tal entendimento intenta compatibilizar o dever de a Administração disponibilizar, na íntegra, os instrumentos contratuais em sítios oficiais, à vista do disposto no art. 8º, § 1º, IV, da LAI, com as regras de proteção de dados mais rígidas introduzidas pela LGPD, que apenas autoriza o tratamento de dados pessoais nas estritas hipóteses previstas em seu art. 7º e limitando-o ao mínimo necessário ao atingimento da finalidade pública perseguida (art. 23 da LGPD). Nessa toada, reputa-se que o tratamento de dados dos representantes legais da contratada encontra amparo no art. 7º, II, da LGPD, na medida em que a Lei 8.666, de 1993, em seu art. 61, prevê a necessidade de inclusão desses dados nos instrumentos contratuais.

73. A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências, repetindo a orientação dada pelas anteriores LDO's, determina, por ocasião da divulgação dos instrumentos de contratação de serviços de terceiros, que o número do CPF dos empregados das empresas devem ser publicizados de forma descaracterizada, ocultando os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores. Vejamos:

Art. 129. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no **caput**.

§ 2º A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.
(grifo nosso)

74. Tal forma de divulgação busca resguardar ao mesmo tempo o dado pessoal e dar a transparência devida para informações de interesse público. Esse também é o entendimento da Corregedoria-Geral da União da CGU que, por ocasião da elaboração da NOTA TÉCNICA Nº 739/2019/CGUNE/CRG, nos autos do processo SEI n. 00190.104546/2018-86, manifestou-se acerca da importância da descaracterização do número do CPF. Vejamos:

(...) o Cadastro de Pessoas Físicas, criado em 1965 pela Lei nº 4.862, é o registro mantido pela Receita Federal do Brasil, no qual podem se inscrever, uma única vez, quaisquer pessoas naturais, independentemente de idade ou nacionalidade. Cada cidadão inscrito é unicamente identificado por um número de inscrição no CPF de 11 dígitos decimais. Instituído inicialmente para que a Administração Tributária pudesse coletar as informações das Pessoas Físicas que eram obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos e bens, com o passar do tempo o CPF tornou-se um documento de suma importância no cotidiano do brasileiro que dele se utiliza para abrir contas em bancos, solicitar empréstimos, cartões de crédito, carteira de trabalho, passaporte etc. Para o comércio, o CPF é um dos documentos mais importantes, dado que possibilita ao lojista, por exemplo, conhecer a situação cadastral do consumidor perante ao Fisco, a fim de melhor avaliar a conveniência da concretização do negócio e a forma de pagamento do produto ou serviço ofertado, em razão dos riscos financeiros envolvidos.

14. O entendimento de que o CPF é informação pessoal é pacífica e consta de diversos precedentes da Ouvidoria-Geral da União disponíveis na internet, tais como neste: (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/16853006564201621_CGU.pdf).

15. A divulgação do CPF de forma "descaracterizada" no Portal da Transparência ocorre desde o lançamento da consulta dos dados cadastrais dos servidores do Poder Executivo Federal no site, em 2009 (<http://www.cgu.gov.br/noticias/2009/12/portal-da-transparencia-ganha-tres-novas-formas-de-consulta>). Desde então, foi adotado formato em que são ocultados os três primeiros e os dois últimos dígitos dos 11 que compõem o número do CPF (http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/457065/RESPOSTA_PEDIDO_Resposta%20). A base legal para a adoção desse formato foi a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do exercício de 2011 (Lei nº 12.309/2010) que previu a divulgação dos CPFs de terceirizados contratados por órgãos públicos com a ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores (art. 87, § 5º) Tal previsão foi repetida nas LDO dos exercícios seguintes.

16. Tal formato foi pensado para permitir o controle social e evitar a homonímia, ao mesmo tempo em que protege a pessoa cujo CPF está sendo parcialmente divulgado contra possíveis ações ilícitas de fraudadores caso o número no cadastro de pessoas físicas fosse exibido em sua integralidade. Dessa forma, a CGU orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal para que, ao divulgarem a listagem com o nome e CPF de seus servidores, oculte os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF, nos mesmos parâmetros adotados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (LDO de 2013 - Lei 12.708/2012 - Art. 107, Parágrafo único): ***.999.999.**.

17. À propósito, inúmeros são os casos conhecidos de fraudes na contratação de produtos e serviços em nome de terceiros, nas quais os fraudadores utilizam apenas o nome completo e o CPF das vítimas (<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/com-cpf-de-terceiros-suspeitos-aplicam-o-golpe-da-conta-facil-1.1856328>). Na maioria dos casos a pessoa somente descobre que teve seus dados pessoais utilizados para aquisição de produtos e serviços indesejados quando recebe a cobrança de pagamento, ou quando se surpreende com a negativa de crédito por inadimplência.

(...)

75. Em relação ao endereço residencial, do mesmo modo, pode ser compreendido como integrante de um espaço de privacidade que não pode ser exposto sem autorização do titular. Inexiste interesse público em sua divulgação, uma vez que a identificação de quem integra a administração pública ou com ela celebra negócios ou pratica atos administrativos, ou ainda, deles se beneficia, não é indispensável ao controle, pelos cidadãos, do exercício do seu direito à transparência dos atos da Administração. Ademais, sua exposição irrestrita pode colocar em risco um espaço de inviolabilidade que a Constituição assegura à vida privada.

76. Com relação ao representante legal da pessoa jurídica de direito público (contratante), e respondendo ao questionamento formulado por esta CGU, entendemos perfeitamente aplicável a substituição do número do CPF pelo número de matrícula - que no âmbito federal é o número SIAPE - na lavratura de contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres.

77. O número SIAPE diz respeito à matrícula que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado seja restringido do acesso de terceiro. Dessa forma, tanto na lavratura de contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, quanto em acordos de cooperação técnica, portarias de designação ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas desta CGU, entendemos que a divulgação somente do número SIAPE do representante legal do Poder Público é suficiente para conseguir identificar o servidor responsável pelo ato (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros.

3. CONCLUSÃO

78. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação através da Comissão Interna de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - CII-LGPD deste Ministério, apresentada na Informação nº 2823 (doc. SEI 1748246), conclui-se que:

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, passou a reconhecer a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988;

2. O direito individual à obtenção das informações referidas no inciso XXXIII do art. 5º situa-se na mesma seara jusfundamental do direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X), inexistindo, dessa forma, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência entre eles;

3. A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3º, inciso I, define o sigilo como exceção e a publicidade como regra. Entre as exceções aptas a impor a restrição de acesso, estão os dados pessoais. Tanto a LAI quanto a LGPD justificam o acesso de terceiros a dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis - em alguns casos -, com base no interesse público: *i)* o inciso II do artigo 3º da LAI, ao definir a divulgação de informações de interesse público como diretriz da lei; *ii)* o inciso V do § 3º do artigo 31 da LAI, ao versar sobre dispensa de consentimento para tratamento de informações pessoais; *iii)* o § 3º do artigo 7º da LGPD, que vincula o tratamento de dados pessoais de acesso público ao interesse público que justifica sua disponibilização; e *iv)* o artigo 23 da LGPD, ao autorizar o tratamento de dados pessoais pelo poder público - com referência expressa, na norma, ao escopo da Lei de Acesso à informação - para a persecução do interesse público.

4. Somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público, assim entendido como aquele que atende ao direito fundamental consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparência pública;

5. No inciso V do art. 7º da LGPD há hipótese específica de tratamento de dados pessoais quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados. O consentimento específico do titular é tácito, nesses casos, em decorrência da autonomia da vontade expressa no momento da realização do instrumento contratual, ou seja, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento decorrente do ato (art. 7º, inciso V, da LGPD);

6. A LAI, em seu art. 31, informa que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo o seu acesso ser restrito a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem. Dessa forma, a menos que se cumpram os requisitos dos artigos 60 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, informações como o número de CPF, sigilo bancário e fiscal, dentre outros, devem ser resguardados do acesso de terceiros;

7. Por meio do PARECER n. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, esta Conjur-CGU entendeu não ser possível revelar dados pessoais de particulares em banco de dados públicos, como os cadastros de sanções mantidos pela Controladoria-Geral da União - CGU. Concluiu, nesse parecer, que a divulgação do número de CPF deve ocorrer de forma descaracterizada, salvo nos casos de MEI (Microempreendedor individual) e EI (Empresário Individual) que eventualmente utilizem seus CPFs como dado cadastral em contratos com a Administração Pública;

8. Visando à necessidade de compatibilização entre as disposições da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 1855/2018 (Plenário), que determinou aos órgãos e entidades da administração pública federal que publicassem o *"inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011"*, os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Por outro lado, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros;

9. Com relação ao representante legal da pessoa jurídica de direito público (contratante), é possível a substituição do número do CPF pelo número de matrícula - que no âmbito federal é o número SIAPE - tanto na lavratura de contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, quanto em acordos de cooperação técnica, portarias de designação ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas desta CGU, visto que se mostra suficiente para conseguir identificar o servidor responsável pelo ato (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros. O número SIAPE diz respeito à matrícula que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado tenha restrição de acesso.

79. Destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 4 de março de 2021.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União

80. Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103008202099 e da chave de acesso 340ce06b

Notas

1. [△] FILHO, Marçal Justen. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. - São

Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2018, p.72

2. [^] MENDES, Laura Schertel. *Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais*. Portal JOTA, Brasília, 10.05.2020. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protECAo-de-dados-pessoais-10052020]. Acesso: 23.02.2021.
3. [^] MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140., p. 176-177
4. [^] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757
5. [^] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN
6. [^] MENDES, Laura Schertel Ferreira. *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis* In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla; MANGETH, Ana Lara (coord.). *Caderno Especial: Lei Geral de Proteção de Dados (PGPD)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 35-56.
7. [^] https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protECAo-de-dados-igpd
8. [^] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 80.
9. ^a ^b MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. "Dilálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação". In: *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro*. Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva (coord). 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
10. [^] Maira Cauhi Wanderley. **A autonomia da vontade**. Site: Jus Navigandi. Publicação: 11/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 12/01/2021
11. [^] http://www.agenciaminas.mg.gov.br/sala-de-imprensa/cpf-passa-a-ser-descaracterizado-em-consultas-no-portal-da-transparencia-de-minas

Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 558069917 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE. Data e Hora: 04-03-2021 18:34. Número de Série: 40143192651967020453097747274. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00093/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103008/2020-99

INTERESSADOS: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. GOVERNO DIGITAL. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. PUBLICAÇÃO DE CPF EM TRANSPARÊNCIA ATIVA DE FORMA DESCARACTERIZADA.

A. O CPF, como fato administrativo, para além das suas finalidades tributárias originais, é hoje o número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, para fins da Lei de Governo Digital; e o número único do registro geral nacional de identificação civil, para fins da Lei 9.454/1997.

B. Dada a relevância e centralidade de "A", e as consequências negativas para o cidadão que pode advir do seu mau uso, fraude ou roubo de identidade, o CPF possui a natureza jurídica cumulada de: "Informação pessoal relativa à intimidade", nos termos do art. 31, da LAI, e deve ter seu acesso restrito naqueles termos; e "Dado pessoal não-sensível" que deve ser protegido nos termos da LGPD (art. 5º, I e II), observando os princípios da necessidade, segurança e prevenção (art. 6º, III, VII e VIII); mas que pode receber da Administração Pública o tratamento de publicação em transparência ativa, no que for necessário para a execução das obrigações legais e da política pública de transparência e governo aberto (art. 7º, III), e independentemente do consentimento expresso do titular do CPF (art. 7º, I).

C. A publicação em transparência ativa do número do CPF deve ser feita de forma descaracterizada, mediante ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores, uma vez que: tal procedimento enquadra-se no conceito de técnica de anonimização do dado, da LGPD (arts. 5º, XI e 12); deriva sua juridicidade também da analogia ao art. 149 da LDO, e consagração na jurisprudência administrativa de pedidos de acesso à informação e no costume administrativo do Portal da Transparência; e atende concomitantemente aos requisitos de restrição de acesso à informação do art. 31 da LAI; aos requisitos de proteção de dados pessoais da LGPD, notadamente aos princípios da necessidade, segurança e prevenção; e às obrigações legais e às necessidades da política pública de transparência e de governo aberto, possibilitando o controle social e prevenindo homônimas;

D. Para fins de execução das normas e da interoperabilidade de dados das políticas públicas de identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos e no registro geral nacional de identificação civil, e considerando os fundamentos e restrições delineados em "B" e "C", conclui-se que o uso interno e compartilhamento do CPF entre todos os órgãos e entidades da administração pública deve ser feito na íntegra, mas, no caso de compartilhamento, deve ser categorizado no nível de "compartilhamento restrito" nos termos do art. 4º, II do Decreto 10.046/2019.

1. DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS MANIFESTAÇÕES PRECEDENTES

1. Trata-se de consulta a respeito da publicidade, em transparência ativa, de atos, fatos e contratos administrativos nos quais constam números de CPFs de seus signatários, sejam estes servidores representantes da Administração ou particulares representantes de contratados privados.

2. Houve uma divergência entre o parecerista e a respectiva coordenação-geral, entendendo aquele que o CPF deveria ser publicado de maneira descaracterizada ou ser substituído pelo SIAPE do servidor na íntegra; e esta que o CPF deveria ser publicado na íntegra e que não caberia a sua substituição pelo SIAPE do representante da Administração na publicação dos contratos administrativos. Há plenas razões para divergência: inexistente previsão legal ou regulamentar expressa para a questão e as argumentações das manifestações divergentes se basearam em ponderação de princípios e aplicação analógica de normas e fatos semelhantes. O complexo parecer original de 79 parágrafos foi contraditado por um também aprofundado despacho de 45 parágrafos, que apontou vinte fundamentos contrários ao primeiro entendimento.

3. Há também plenas razões para o trato cauteloso da questão, vez que o art. 34 da LAI prevê que **"os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso."**

4. De qualquer maneira, adianto que concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO apenas o **PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU** com os COMPLEMENTOS que seguem. Deixo de aprovar o DESPACHO n. 00136/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, e respectivas ressalvas, por discordar de suas conclusões.

5. COMPLEMENTOS aos fundamentos e conclusões se fazem necessários, dado o amadurecimento interno da questão nesta Consultoria Jurídica e nas áreas técnicas do Ministério, e para fundamentar a aprovação apenas do PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU. A consulta (e a divergência) se abre, portanto, em duas questões. A **primeira**, se na redação do instrumento contratual o CPF do representante da Administração pode ser substituído pelo número do SIAPE. E a **segunda, como o CPF deve aparecer nas publicações em transparência ativa** - se na íntegra ou se descaracterizado (com os 3 três primeiros dígitos e os dois últimos dígitos verificadores ocultos).

2. PRIMEIRA QUESTÃO - SE O CPF PODE SER SUBSTITUÍDO PELO SIAPE

6. Quanto à **primeira questão**, parece-me que as razões de ordem principiológica invocadas pelo Despacho 136/2021, de aumento do poder de controle social pela publicação do CPF do agente público, não podem sozinhas, sem outro respaldo normativo, obrigar a Administração a deixar de utilizar o SIAPE como matrícula e número identificador de seus servidores em publicações/transparência de atos administrativos. A própria Lei 8.112, art. 133, §1º prevê o uso do nome e *matrícula do servidor* para outra finalidade, e existe pelo menos um costume administrativo de assim se proceder nos atos de pessoal publicados em Diário Oficial ou Boletim Interno. Dessa forma, adiro integralmente às razões do Parecer ora aprovado que concluíram pela **possibilidade de substituição do CPF pela matrícula SIAPE do servidor, caso não exista norma que obrigue o uso do CPF**:

77. O número SIAPE diz respeito à matrícula que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado seja restringido do acesso de terceiro. Dessa forma, tanto na lavratura de contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, quanto em acordos de cooperação técnica, portarias de designação ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas desta CGU, entendemos que a divulgação somente do número SIAPE do representante legal do Poder Público é suficiente para conseguir identificar o servidor responsável pelo ato (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros.

3. SEGUNDA QUESTÃO - SE O CPF DEVE SER PUBLICADO NA ÍNTEGRA, OU DESCARACTERIZADO/ANONIMIZADO.

7. Quanto à **segunda questão, sobre a publicidade descaracterizada/anonimizada do CPF**, nos meses que se seguiram à edição das manifestações divergentes, importantes alterações no ordenamento jurídico permitiram o amadurecimento da questão. Agora, apesar de ainda não poder ser resolvida por simples hermenêutica gramatical, dada a ausência de previsão legal ou normativa expressa, a questão pode ser mais seguramente resolvida por interpretação sistemática e analógica, de maneira que os "núcleos essenciais" dos direitos fundamentais da transparência/publicidade e da intimidade/proteção a dados pessoais sejam igualmente preservados.

3.1 CPF enquanto informação pessoal protegida pela LAI e pela LDO

8. **Desde a edição da LAI se entende que o CPF é informação pessoal** devendo ser protegido de alguma maneira,^[1] embora nem a LAI nem norma específica sobre o CPF esclarecesse se seu acesso é sempre restrito, ou se há previsão legal (ainda que genérica, como a obrigação legal de transparência ativa de certas informações públicas) que permita sua publicação independentemente de consentimento:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - **informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º **As informações pessoais**, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

9. Assim, observa-se que desde cedo a ausência de previsão normativa expressa sobre o CPF ensejou na Administração uma **postura de precaução**. Reiterada **jurisprudência administrativa** da

Controladoria-Geral da União, enquanto órgão julgador de recursos administrativos contra negativa de pedidos de acesso à informação, **tem decidido de forma uníssona pela restrição de acesso ao CPF, mas que a sua descaracterização é medida que possibilita sua publicação em transparência ativa**^[2].

10. A **descaracterização do CPF, inclusive, é a forma utilizada no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, para todas as consultas**, tais como: "Auxílio Emergencial", "Benefício ao Cidadão", "Cartões de Pagamento", "Convênios", "Viagens a Serviço" e "Servidores e Pensionistas". O formato de descaracterização também aparece explicitado no Guia de Transparência Ativa (GTA) para os órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, material editado pela Controladoria-Geral da União^[3].

11. Há entendimento jurisprudencial a respeito, o qual, se não julgou centralizadamente a questão, utilizou-se do fato de o CPF não ser publicado no Portal da Transparência como um dos fundamentos para concluir pela constitucionalidade e legalidade da publicação da remuneração do agente público em transparência ativa (SS 3.902/SP, REL. MIN. AYRES BRITTO, 3.10.2011; RMS nº 59602, Rel. Min. Gurgel de Faria, 20/04/2021; RESP nº 1.651.151, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 01/07/2020). Segundo o Supremo Tribunal Federal, não cabe, no caso da publicação dos salários, "*falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§ 6o. do art. 37)*". E "*quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.*"

12. A Orientação Conjunta nº 1/2021/ME/CGU, que dispõe sobre transparência do processo administrativo eletrônico, definiu distintas categorias de acesso parametrizadas para processos e documentos que constam de processos, de acordo com o nível de acesso (se público ou restrito), e do tipo de informação. Pois bem, o documento ou processo eletrônico cujo "*tipo de informação*" consista em "*informações pessoais, relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável*" é considerado "**restrito**" pela Orientação Conjunta. Como tal, só pode ser acessado por "*agentes públicos legalmente autorizados*" ou pela "*própria pessoa a quem a informação se referir, mediante identificação*". **Expressamente, como um dos exemplos de tais documentos, a Orientação Conjunta relaciona o CPF.**

Em idêntico sentido ao do costume preponderante, de publicação descaracterizada do CPF, a **LDO vem sucessivamente determinando que na execução de seus comandos de transparência, a divulgação "deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF"**^[4]:

Art. 149. A divulgação da informação de que tratam os art. 146 e art. 148 deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

13. Ademais, há pelo menos um precedente interno nesta nesta Conjur-CGU específico sobre a publicidade do CPF. Por meio do PARECER n. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU entendeu, analisando o caso dos cadastros de sanções mantidos pela Controladoria-Geral da União - CGU, que a divulgação do número de CPF deve ocorrer de forma descaracterizada, salvo nos casos de MEI (Microempreendedor individual) e EI (Empresário Individual) que eventualmente utilizem seus CPFs como dado cadastral em contratos com a Administração Pública.

14. É verdade que o DESPACHO n. 00136/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU de fato anotou alguns exemplos de publicação do CPF na íntegra, a título de demonstração de que seria lícito fazê-lo. Todavia, mesmo na sede de investigação de um costume administrativo nesse sentido, observamos a preponderância de casos concretos em que o CPF não é publicado na íntegra. Assim, os casos apontados pelo despacho podem ser explicados mais como uma exceção, decorrente da ausência de norma expressa a respeito, do que um sinal inequívoco de permissão de publicidade irrestrita.

3.2 CPF enquanto dado pessoal na LGPD e o novo direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

15. Nesta seção 3.2 investigamos os efeitos, sobre o entendimento tradicional exposto na seção 3.1 acima, das inovações legislativas proporcionadas pela Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei 13.709/2018, que ganharam relevo constitucional específico com a recentíssima inserção, pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, de um **novo direito fundamental ao rol do art. 5º, qual seja, o direito à proteção dos dados pessoais:**

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

16. A edição da LGPD e o conseqüente incremento na preocupação com a proteção de dados ensejaram mais dúvidas sobre o adequado proceder em casos concretos, que digam a respeito a certos dados ou informações relativos a pessoas, mas que também sejam relativos a fatos administrativos (benefícios, serviços, contratos, sanções ou remunerações advindos de uma relação que uma pessoa física mantém com o Poder Público). Tais dúvidas ocorrem porque há uma aparente tensão entre os

vetores principiologicos-constitucionais da LGPD e da LAI, aquela privilegiando a intimidade/proteção a dados pessoais, enquanto que esta primando pela transparência/publicidade de dados públicos.

17. Digo "aparente" tensão porque, embora se possa imaginar que as "formas puras" de cada um destes princípios estão situadas em extremos lógicos, sabe-se que os princípios não são aplicáveis segundo um modelo de *tudo-ou-nada*, apresentando apenas uma dimensão de peso ou de importância (*the dimension of weight or importance*, segundo a doutrina de DWORKIN, exaustivamente citada). Ora, ambos os extremos do espectro publicidade/transparência--intimidade/restrrição possuem relevo constitucional, de forma que a solução principiologica não é a mais adequada para o caso. E nem necessária, na verdade. Não há que se falar no emprego da técnica da ponderação de princípios, vez que **a legislação positiva logrou que não existam antinomias entre LAI e LGPD, de maneira que os "núcleos essenciais" dos direitos fundamentais envolvidos estão igualmente preservados.**

18. Do lado da LAI, os §§ 4 e 8 acima elencam seus dispositivos que tangenciam a LGPD, não a contradizem, e respeitam a intimidade das informações pessoais (arts. 31 e 34).

19. Do lado da LGPD (que faz referência expressa à LAI em sete ocasiões), nenhum dispositivo da LAI foi revogado nem expressa, nem implicitamente, e diversos dispositivos respaldam a publicidade intrínseca à execução de políticas públicas pela Administração:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, **utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento**, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, **comunicação, transferência, difusão** ou extração;

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública **e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.**

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a **finalidades específicas de execução de políticas públicas** e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

20. Esta CONJUR-CGU teve oportunidade de recentemente se manifestar sobre as interinfluências entre LAI e LGPD em algumas ocasiões. Numa delas, após consulta sobre a compatibilidade entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD foi exarado o PARECER n. 00027/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00190.109671/2020-05), assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO E EXTERNO.

1. É possível juridicamente, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a continuidade na elaboração da Matriz de Responsabilização pela Controladoria-Geral da União e seu compartilhamento com o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de controle;

2. O tratamento de dados realizado pela CGU, a partir das informações colhidas em auditoria, e a elaboração da Matriz de Responsabilização, podem ser executados independentemente de consentimento do titular dos dados, por se traduzir em cumprimento das determinações constitucionais e legais dirigidas ao órgão e por estar fundamentado na base legal prevista no art. 7, III da LGPD;

3. A Controladoria-Geral da União, em atenção ao art. 23, I e 41 da LGPD, deve indicar o responsável por desempenhar a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. As informações de identidade e contato do indicado para a função devem ser submetidas a transparência ativa, com a consequente publicação no sítio eletrônico da CGU;

4. A LGPD e a Lei de Acesso à Informação - LAI devem ser interpretadas sistematicamente, conciliando as disposições das duas normas. Nos casos em que se esteja diante de situação submetida a sigilo ou restrição de acesso a Administração Pública poderá negar o acesso ao titular, de modo a compatibilizar a aplicação da LGPD com a LAI;

5. Deve a CGU observar as exigências de segurança de dados e governança determinadas no capítulo VII da LGPD, no intuito proteger os direitos e privacidade dos titular.

21. Em outra, o PARECER n. 00002/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, complementado pelo DESPACHO n. 00011/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00190.110451/2021-05), manifestou-se pela juridicidade de Enunciado a ser editado pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, nos seguintes termos:

ENUNCIADO CGU nº 04

Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:

A LAI por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

22. Ressalto que **as soluções de dúvidas que vêm sendo encaminhadas nesta CONJUR não apontam nenhuma antinomia entre a LGPD e a LAI**, ou que se tenha opinado pela não-aplicação desta ou de outra norma. As manifestações tão somente aplicam sistematicamente os dispositivos de todas as leis relevantes, inclusive de exceções e ressalvas internas constantes da própria LGPD, tudo à luz da Constituição. A própria Lei Geral de Proteção de Dados, como Medidas de Proteção, traz diversas outras que não só o sigilo ou consentimento do titular de dados. Também são medidas de proteção, previstas em seu art. 18, a anonimização, confirmação, acesso, correção, eliminação, portabilidade, proporcionalidade, informação sobre tratamento e compartilhamento dos dados.

23. A noção da possibilidade dessas alternativas de proteção ao dado pessoal constantes da LGPD é relevante, vez que a presente questão em consulta é justamente sobre a publicação de um dado pessoal. Por outro lado, é um dado que consta dos registros públicos, e cuja publicação em alguma medida é relevante para fins do bom atendimento das obrigações legais de transparência e de governo aberto, materializadas enquanto política pública no Plano Plurianual 2020 - 2023 como o Programa "4004 - Transparência, Integridade e Combate à Corrupção", o qual tem como "Objetivo 1213 - Fortalecer a Governança, a Gestão, a Transparência, a Participação Social e o Combate à Corrupção" e o Resultado de "0336 - Aumento do Acesso às Ferramentas de Transparência Ativa (Portal da Transparência e Portal de Dados Abertos)".

24. **Aplicando então a LGPD à questão do CPF, observamos que este é inequivocamente um dado pessoal, e como tal deve ser protegido**, embora não na mesma intensidade de um dado pessoal sensível, por não se amoldar na definição desta modalidade de dado. Como apontado no Parecer aprovado, o CPF encaixa-se melhor na definição do Decreto nº 10.046, de 2019 de um "dado cadastral."^[5]

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

25. Percebe-se também que **a forma costumeira adotada pela Administração, e depois positivada pela LDO, de publicar o CPF de maneira descaracterizada coincide com o que a LGPD denomina de anonimização:**

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

26. **Conclui-se então que a prática vigente de anonimizar o CPF, via sua descaracterização por ocultação de dígitos configura-se, à luz da LGPD, como uma prática legítima de proteção deste dado pessoal.** É uma restrição à plena publicidade de informações que podem ser encaradas como públicas de um lado, mas não só esta limitação é prevista na própria LAI quando se refere a informações pessoais, como também atende na prática diversos princípios da LGPD, notadamente:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas

finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

27. Registre-se ser esta posição coincidente com a da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que no também recente GUIA ORIENTATIVO - Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, de janeiro de 2022^[6] consignou:

92. Uma possível salvaguarda a ser adotada é a limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares. Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, **a divulgação da remuneração individualizada de servidores públicos federais é realizada sem a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor. A restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de transparência e de controle social sobre as despesas públicas. O contexto e as expectativas legítimas dos titulares também são relevantes, na medida em que se entende, como uma decorrência natural do exercício da atividade pública, que determinadas informações pessoais dos servidores se submetam ao escrutínio da sociedade.**²⁰

20 Conforme decidido pelo STF, "a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral", aplicando-se à hipótese o princípio constitucional da publicidade administrativa, que "propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos." A Corte entendeu, ainda, que os riscos pessoais decorrentes da divulgação são atenuados com "a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor". Por fim, em atenção ao contexto e às expectativas dos titulares envolvidos, a decisão menciona que "os dados objeto de divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade". Suspensão de Liminar nº 623/DF, Ministro Ayres Britto, 10 de julho de 2012.

3.3 Evolução do CPF: de cadastro para fins tributários a "número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos" e como "número do registro geral nacional de identificação civil".

28. O CPF surge apenas com a finalidade de número de registro das pessoas físicas contribuintes do Imposto de Renda, obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e bens:

Lei 4.862/1965, Art 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

Decreto-Lei 401/1968, Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

29. Com o passar do tempo, a disseminação do CPF operou-se pelo aumento natural do número de contribuintes e por regramentos infralegais que o instituíam como requisito para emissão de outros documentos (CTPS, notas fiscais, conta bancária, passaporte e certidão de nascimento), ao passo que o "Registro Geral" de pessoas continuava de competência de estados, e feito, portanto, de maneira descentralizada. Mais recentemente, uma tendência de simplificação, digitalização e facilitação de acesso a serviços públicos, vem prestigiando o CPF como principal número identificador pessoal, e expandindo seu uso de maneira transversal para diversos serviços públicos e finalidades. Assim, a Lei 13.444/2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), criou para o poder público a obrigação de cruzar o número do CPF de um solicitante de serviço público com outras bases oficiais, para evitar ou minorar o famigerado pesadelo burocrático de o cidadão precisar provar, com vários documentos distintos, fatos que outras repartições já sabem sobre si:

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.

30. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00014/2019 ME CGU, do Decreto 9.723/2019 que regulou a lei acima, *"a iniciativa está inserida em um contexto de (...) demanda por serviços públicos de qualidade, em integral consonância com a tendência, no Brasil e no mundo, do uso intensivo do ambiente digital para a prestação de serviços. Objetiva-se: i) instituir o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como **instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão** no exercício de obrigações e direitos ou obtenção de benefícios;"*.

31. Essa visão foi consolidada pela Lei 14.129/2021, a Lei do Governo Digital, que no seu art. 28

estabeleceu o CPF como "número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos". É importante ressaltar que o *caput* deste dispositivo era de certa forma restringido por um §5º, que sujeitava tal uso do CPF "a diretrizes a serem elaboradas pela ANPD, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais". Porém este parágrafo foi vetado pelo Presidente da República, sob as seguintes razões:

§ 5º do art. 28

~~"§ 5º O estabelecimento do CPF ou do CNPJ como número suficiente de identificação fica sujeito a diretrizes a serem elaboradas pela ANPD, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."~~

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece o CPF ou CNPJ como números suficientes de identificação, sujeitos a diretrizes a serem elaboradas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Entretanto, o dispositivo contraria o interesse público, haja vista que, apesar de o *caput* prever que o CPF e o CNPJ são números suficientes para identificação do cidadão e da pessoa jurídica, o §5º sujeita a aplicação do artigo a uma diretriz da ANPD. Essa condição, além de desarrazoada, fere o interesse público, pois subordina a uma manifestação da ANPD o usufruto, pelos cidadãos, de serviços públicos digitais; impõe a retirada imediata de todos os serviços digitais já disponíveis na plataforma gov.br e documentos hoje existentes e que sustentam os serviços públicos digitais.

Ademais, o veto desse dispositivo não impede a ANPD de exercer a sua missão institucional de zelar pela proteção dos dados pessoais e editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

32. Na prática, podemos apontar dois relevantes exemplos dessa centralidade do CPF como principal número de identificação das pessoas físicas.

33. No primeiro, o CPF funciona como base integradora do Cadastro Base do Cidadão para fins do Decreto 10.046/2019, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal. O Decreto 10.046/2019, com o propósito de simplificar e aumentar a eficiência da gestão de dados por parte da Administração, facilita o compartilhamento de dados entre as organizações federais a partir do que denomina de "Cadastro Base do Cidadão" (art. 17), que por sua vez é composto de uma "base integradora" ao redor da qual gravitam "bases temáticas". E segundo o art. 18 deste decreto, "*Art. 18. A base integradora será, inicialmente, disponibilizada com os dados biográficos que constam da base temática do CPF.*"

34. No segundo exemplo, no seio dos esforços de unificar nacionalmente o registro de identificação civil, o CPF passou a ser o número único do registro geral nacional, no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil criado pelo recentíssimo Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. A Lei 9.454/1997 havia previsto a instituição do "número único de Registro de Identidade Civil", e o primeiro regulamento desta lei, o Decreto 7.166/2010, previra a criação de um cadastro específico de "Registro de Identidade Civil - RIC". Mas, por fim, este Decreto 7.166/2010 foi revogado pelo Decreto nº 10.977/2022, e o CPF prevaleceu como número único do registro de identificação civil:

DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 3º A Carteira de Identidade adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional previsto no inciso IV do *caput* do art. 11.

Art. 11. A Carteira de Identidade conterá:

IV - o número do registro geral nacional;

4. CONCLUSÃO - TESES SOBRE A PUBLICAÇÃO DO CPF DESCARACTERIZADO E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE

35. Como vimos acima, não há previsão legal ou regulamentar expressa sobre a questão da publicidade do CPF em transparência ativa, mas interpretando as normas relevantes sobre acesso à informação, transparência, proteção a dados pessoais e sobre o próprio CPF, **podemos fixar as seguintes teses:**

A. O CPF, como fato administrativo, para além das suas finalidades tributárias originais, é hoje:

A.1 O número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, para fins da Lei de Governo Digital; e

A.2 O número único do registro geral nacional de identificação civil, para fins da Lei 9.454/1997.

B. Dada a relevância e centralidade de "A", e as consequências negativas para o cidadão que pode advir do seu mau uso, fraude ou roubo de identidade, o CPF possui a natureza jurídica cumulada de:

B.1 "Informação pessoal relativa à intimidade", nos termos do art. 31, da LAI, e deve ter seu acesso restrito naqueles termos; e

B.2 "Dado pessoal não-sensível" que deve ser protegido nos termos da LGPD (art. 5º, I e II), observando os princípios da necessidade, segurança e prevenção (art. 6º, III, VII e VIII); mas que pode receber da Administração Pública o tratamento de publicação em transparência ativa, no que for necessário para a execução das obrigações legais e da política pública de transparência e governo aberto (art. 7º, III), e independentemente do consentimento expresso do titular do CPF (art. 7º, I).

C. Considerando "B", a publicação em transparência ativa do número do CPF deve ser feita de forma descaracterizada, mediante ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores, uma vez que:

C.1 Tal procedimento enquadra-se no conceito de técnica de anonimização do dado, da LGPD (arts. 5º, XI e 12);

C.2 Deriva sua juridicidade também da analogia ao art. 149 da LDO, e consagração na jurisprudência administrativa de pedidos de acesso à informação e no costume administrativo do Portal da Transparência; e

C.3 Atende concomitantemente aos requisitos de restrição de acesso à informação do art. 31 da LAI ("B.1"); aos requisitos de proteção de dados pessoais da LGPD, notadamente aos princípios da necessidade, segurança e prevenção ("B.2"); e às obrigações legais e às necessidades da política pública de transparência e de governo aberto, possibilitando o controle social e prevenindo homônimas;

D. Para fins de:

D.1 Execução das normas e da interoperabilidade de dados das políticas públicas delineadas em "A" (identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos e no registro geral nacional de identificação civil); e

D.2 Considerando os fundamentos e restrições delineados em "B" e "C";

D.3 Conclui-se que o uso interno e compartilhamento do CPF entre todos os órgãos e entidades da administração pública deve ser feito na íntegra, mas, no caso de compartilhamento, deve ser categorizado no nível de "compartilhamento restrito" nos termos do art. 4º, II do Decreto 10.046/2019:

CAPÍTULO II - DOS NÍVEIS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

36. Seguem as **respostas em negrito**, às *questões específicas em itálico*, formuladas pelo consulente :

a) A utilização do CPF descaracterizado já no texto do ato administrativo, no caso a qualificação do servidor signatário, é viável ou traz alguma consequência jurídica, por exemplo relacionada à validade do ato?

Considerando a tese 35.C deste DESPACHO n. 00093/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de que "a publicação em transparência ativa do número do CPF deve ser feita de forma descaracterizada, mediante ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores"; e o entendimento do item 78.8 do PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU de que "quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, o número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada"; não enxergo óbices a que o próprio ato administrativo que se sabe que será publicado seja redigido de forma a preservar a intimidade do ato desde a sua confecção, DESDE QUE, para fins das teses 35.A e 35.D, a Administração mantenha algum outro registro interno da íntegra do CPF do signatário do ato.

b) O emprego do CPF descaracterizado pelos servidores e demais funcionários no exercício de suas funções poderia comprometer os princípios trazidos pela Lei de Acesso à Informação e demais normativos correlatos?

Conforme tese do 35.D.3 deste DESPACHO n. 00093/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o uso interno e compartilhamento do CPF entre todos os órgãos e

entidades da administração pública deve ser feito na íntegra, mas, no caso de compartilhamento, deve ser categorizado no nível de "compartilhamento restrito" nos termos do art. 4º, II do Decreto 10.046/2019.

c) Na opção de se adotar o número do SIAPE para todos os servidores e demais funcionários, haveria afronta aos princípios e fundamentos elencados na LGPD e passível de questionamento futuro pelos respectivos titulares desse dado pessoal?

Conforme entendeu o item 78.9 do PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, "9. Com relação ao representante legal da pessoa jurídica de direito público (contratante), é possível a substituição do número do CPF pelo número de matrícula - que no âmbito federal é o número SIAPE - tanto na lavratura de contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, quanto em acordos de cooperação técnica, portarias de designação ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas desta CGU, visto que se mostra suficiente para conseguir identificar o servidor responsável pelo ato (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros. O número SIAPE diz respeito à matrícula que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado tenha restrição de acesso."

5. ENCAMINHAMENTOS

37. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para:

37.1 Inclusão na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União das manifestações deste NUP, e destes outros pareceres e respectivos despachos de aprovação:

- o PARECER n. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU (00190.104546/2018-86);
- o PARECER n. 00027/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00190.109671/2020-05);
- o PARECER n. 00002/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00190.110451/2021-05), após publicação do Enunciado.

37.2 Retirada da restrição de acesso a este processo no SAPIENS;

37.3 Trâmite via SEI para ciência da OGU, da STPC, da DGI e da Comissão Interna de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - CII-LGPD na Secretaria-Executiva.

Brasília, 07 de março de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103008202099 e da chave de acesso 340ce06b

Notas

1. [^] Cf. *Resolução STJ nº 7/2014, que regulamentou a LAI no âmbito do referido Tribunal, que definiu informação pessoal como aquela que diz respeito "à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, tais como endereço, telefones residenciais e celular, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), número de carteira de identidade (RG), carteira funcional e passaporte de magistrados e servidores"*.
2. [^] por exemplo, buscar em <http://buscaprecedentes.cgu.gov.br> pelos NUPs 23546.020158/2021-77, 23546.065251/2021-19, 03006.004873/2020-81, 21210.005067/2021-78, 23546.058944/2021-47, 23546.065259/2021-77 e 23546.065238/2021-51
3. [^] <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/gta-6a-versao-2019.pdf>
4. [^] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.194-de-20-de-agosto-de-2021-339918271> CAPÍTULO XI - DA TRANSPARÊNCIA Art. 146. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 76 ao art. 81, contendo, pelo menos: I - nome e CNPJ; (...) Art. 148. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico. Parágrafo único. Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar

e atualizar quadrimestralmente as informações previstas ncaput.Art. 149. A divulgação da informação de que tratam os art. 146 e art. 148 deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

5. [^] Art. 2º, III - dados cadastrais - informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos, tais como: b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
6. [^] <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 835178793 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 07-03-2022 18:08. Número de Série: 67168350038280580454291271511. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
